



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.011338/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.380 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALDEMAR FERREIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRPF. CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Se a razão de manter a glosa em primeira instância foi a inexistência de certeza quanto à parcela da despesa que corresponde ao declarante, restabelece-se a dedução em face da prova trazida em sede de recurso voluntário.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 3.789,16 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Peço vênua para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), a Notificação de Lançamento de fls. 43/47, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2004. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.970,88, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual entregue em 27/04/2004, quando foram alterados os dados nela informados, em razão da dedução indevida com dependentes e despesas médicas, nos valores de R\$ 1.272,00 e R\$ 20.440,29, respectivamente, conforme demonstrativo das infrações e enquadramento legal às fls. 44/45.

Depreende-se, da descrição dos fatos, que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

Regularmente cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresenta impugnação As fls. 1/5, na qual alega erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual revisada, haja vista que informou os rendimentos de aluguel pelo valor bruto, sem deduzir a taxa de administração, no valor de R\$ 8.846,71.

No tocante a despesas médicas, assevera que o documento emitido pelo Bradesco Saúde S/A comprova a dedução de R\$ 3.789,16.

Aduz o impugnante que, considerando a taxa de administração sobre os aluguéis recebidos e a dedução de despesas médicas pagas ao Bradesco Saúde S/A, o imposto suplementar fica reduzido a R\$ 2.347,52.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 8/14.”

A decisão recorrida, contudo, salientando inicialmente que não foi contestada a totalidade da glosa de dedução com dependente e, parcialmente, a de despesas médicas, declarou parcialmente procedente o lançamento, porque constatou que, de fato, houve erro de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, razão pela qual reduziu os rendimentos tributáveis para R\$ 59.204,91, haja vista a taxa de administração suportada pelo sujeito passivo

À fl. 63 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado faz as seguintes ponderações:

“Na fl. 57 dos presentes autos, declara-se que o documento emitido pelo Bradesco Saúde informa que a despesa de RS 3.789,16 refere-se “[...] ao somatório das mensalidades do seu Seguro de Reembolso de Despesas de Assistência médica e/ou hospitalar e de seus dependentes no seguro e que, mediante esta informação, chega-se a conclusão que a referida despesa foi realizada com o contribuinte e seus dependentes no seguro saúde.

Porém, esse documento emitido pelo Bradesco Saúde S/A, para fins de declaração de IRPF, é padrão e genérico, e é assim emitido para todos os segurados independentemente se o mesmo tem ou não dependentes na apólice de seguro.

No meu caso, sou titular do Seguro Saúde Individual Hospitalar Enfermaria do Bradesco Saúde S/A, sob o n.º de apólice 032.571.110033.00A, e NÃO tenho

dependentes relacionados no meu plano de Seguro Saúde (Declaração do Bradesco Saúde S/A em anexo). Sendo assim, NÃO se justifica a glosa das despesas médicas eferente ao meu plano de Seguro Saúde.”

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A única razão para manter a glosa do quanto pago pelo interessado por seu convênio médico foi o fato de o documento de fl. 14 fazer referência a que o total pago se referiria ao beneficiário e seus dependentes, o que levou a decisão de primeira instância a concluir que, tendo sido glosado o dependente que havia sido declarado pelo então impugnante, não haveria como saber quanto do gasto a este corresponde.

Vem, agora, o interessado e afirma que a menção no comprovante é padrão e que não tem dependentes em seu seguro.

E faz prova do que afirma: a declaração de fl. 65 atesta que o interessado desde 21/09/1999 e “até a presente data” não tem outros participantes (dependentes) em sua apólice.

Típica matéria de prova, uma vez satisfeita a comprovação requerida, o provimento é de rigor.

Assim, dou provimento ao recurso a fim de que seja restabelecida a dedução a título de despesas médicas respectivas, no valor de R\$ 3.789,16.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10166.011338/2008-13

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.380.

Brasília/DF, 19 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional